SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1059692 - MG (2025/0489189-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GLAUBER SOARES MENDES
ADVOGADOS	:	GLÁUBER SOARES MENDES - MG119637
		DANILO ANTONIO LUCAS ALVIM - MG125398
		LUIZ HENRIQUE SOARES RESENDE - DF084710
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ARTHUR FELIPE SOARES SILVA
CORRÉU	:	DIANCARLOS ALVES DE SOUSA
CORRÉU	:	ALEX BRUNO ALVES DE SOUSA
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE PEREIRA BORGES
CORRÉU	:	FERNANDO PEREIRA BORGES
CORRÉU	:	WILLIAN SILVA SOARES
CORRÉU	:	REGINALDO APARECIDO TRIGUEIRO
CORRÉU	:	CHRISTIAN MAYK BORGES
CORRÉU	:	GERALDO GONCALVES SILVA
CORRÉU	:	SERHAN BISHARA NASCIMENTO
CORRÉU	:	PABLIO LUIS CASTRO GUIMARAES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO CAÇA-FANTASMAS*. SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA 1.404 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO QUE NÃO ALCANÇA DECISÕES QUE RECONHECERAM A VALIDADE DAS REQUISIÇÕES DE RELATÓRIOS PELO COAF E PELA RECEITA FEDERAL. JUIZ DAS GARANTIAS. IMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR NO TRIBUNAL MINEIRO. INAPLICABILIDADE AO CASO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS.

1. O *habeas corpus* não comporta exame de matéria não apreciada pelo tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Nos termos da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.404 da Repercussão Geral, ainda que tenham sido fixados diversos requisitos para admitir o compartilhamento de dados do COAF com órgãos de investigação, ficou definido que seus efeitos são *ex*

Documento eletrônico VDA60319509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: aace1ab2-c9a0-4321-abc5-8fead43f3ade

nunc, isto é, não alcançam situações anteriores que tenham tido reconhecida a validade das requisições de Relatórios de Inteligência Financeira – RIFs pelas autoridades investigativas, como é o caso destes autos.

3. O sistema do juiz das garantias somente se aplica a feitos distribuídos após sua efetiva implementação pelo tribunal competente.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegá-lo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: aace1ab2-c9a0-4321-abc5-8fead43f3ade

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1059692 - MG (2025/0489189-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GLAUBER SOARES MENDES
ADVOGADOS	:	GLÁUBER SOARES MENDES - MG119637
		DANILO ANTONIO LUCAS ALVIM - MG125398
		LUIZ HENRIQUE SOARES RESENDE - DF084710
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ARTHUR FELIPE SOARES SILVA
CORRÉU	:	DIANCARLOS ALVES DE SOUSA
CORRÉU	:	ALEX BRUNO ALVES DE SOUSA
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE PEREIRA BORGES
CORRÉU	:	FERNANDO PEREIRA BORGES
CORRÉU	:	WILLIAN SILVA SOARES
CORRÉU	:	REGINALDO APARECIDO TRIGUEIRO
CORRÉU	:	CHRISTIAN MAYK BORGES
CORRÉU	:	GERALDO GONCALVES SILVA
CORRÉU	:	SERHAN BISHARA NASCIMENTO
CORRÉU	:	PABLIO LUIS CASTRO GUIMARAES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO CAÇA-FANTASMAS*. SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA 1.404 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO QUE NÃO ALCANÇA DECISÕES QUE RECONHECERAM A VALIDADE DAS REQUISIÇÕES DE RELATÓRIOS PELO COAF E PELA RECEITA FEDERAL. JUIZ DAS GARANTIAS. IMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR NO TRIBUNAL MINEIRO. INAPLICABILIDADE AO CASO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS.

1. O *habeas corpus* não comporta exame de matéria não apreciada pelo tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Nos termos da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.404 da Repercussão Geral, ainda que tenham sido fixados diversos requisitos para admitir o compartilhamento de dados do COAF com órgãos de investigação, ficou definido que seus efeitos são *ex*

Documento eletrônico VDA59326089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21
Código de Controle do Documento: 9bab3dcd-f8ec-4a2f-a14d-870466efa607

nunc, isto é, não alcançam situações anteriores que tenham tido reconhecida a validade das requisições de Relatórios de Inteligência Financeira – RIFs pelas autoridades investigativas, como é o caso destes autos.
3. O sistema do juiz das garantias somente se aplica a feitos distribuídos após sua efetiva implementação pelo tribunal competente.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ARTHUR FELIPE SOARES SILVA – preso preventivamente e acusado pelos crimes de sonegação fiscal, lavagem de capitais e organização criminosa –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem do HC n. 1.0000.25.404387-0/000 (fls. 1/10).

O impetrante alega nulidade absoluta das provas que fundamentam a prisão preventiva, porque os Relatórios de Inteligência Financeira foram requisitados diretamente ao COAF e à Receita Federal sem autorização judicial, o que viola o art. 5º, LVI, da Constituição Federal e os arts. 157 e 564 do Código de Processo Penal. Sustenta que toda a persecução penal decorre desses RIFs e está contaminada por derivação ilícita.

Afirma ofensa ao sistema acusatório e à imparcialidade objetiva pela ausência do Juiz das Garantias, pois o mesmo Magistrado teria autorizado medidas invasivas na investigação, recebido as denúncias e conduzido a ação penal, contrariando os arts. 3º-B e 3º-D do Código de Processo Penal. Aduz que a atuação única do julgador compromete a análise da licitude das diligências que ele próprio determinou.

Sustenta que os processos devem ser suspensos até o julgamento do Tema 1.404 pelo Supremo Tribunal Federal, porque a controvérsia sobre a requisição direta de RIFs permanece submetida à repercussão geral, sendo indevida a manutenção de prisão fundada exclusivamente em tais elementos.

Aponta excesso de prazo da prisão preventiva, que perdura há 333 dias, sem início da instrução e sem citação, com demora não imputável à defesa. Invoca a razoável duração do processo, a presunção de inocência e diretrizes do Conselho Nacional de Justiça para reconhecer o constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59326089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21
Código de Controle do Documento: 9bab3dcd-f8ec-4a2f-a14d-870466efa607

Em caráter liminar, pede a revogação da prisão preventiva e a suspensão de todos os processos vinculados à *Operação Caça-Fantasmas* até o julgamento do mérito deste *writ.* No mérito, requer a confirmação da liminar para revogar a prisão preventiva; alternativamente, permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do Tema 1.404; reconhecer a nulidade do processo, com desentranhamento dos RIFs 10571, 108286 e 112727 e das provas deles derivadas; alternativamente, determinar a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema 1.404.

A liminar foi indeferida.

O Juízo de primeiro grau prestou informações dizendo que *o paciente foi denunciado no bojo do Processo n. 0006954-13.2024.8.13.0704, juntamente com outros 8 (oito) réus, sendo que a respectiva* ***denúncia recebida em 6/2/2025*** *(ID 10386802845, do referido processo), encontrando-se* ***os autos na fase de apresentação de resposta à acusação pelos réus*** (fl. 261 – grifo nosso).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ, pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a alegação de excesso de prazo na prisão cautelar não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça no acórdão ora impugnado. Assim, inviável a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

No mais, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 24/30 – grifo nosso):

> [...]
> 3 - DA ANÁLISE MÉRITÓRIA.
> De início, cumpre consignar que o presente feito está relacionado à complexa **operação policial** denominada **"Caça- Fantasmas"**, por meio da qual são investigados cerca de **94 (noventa e quatro) suspeitos** que, em tese, praticariam, desde o ano de 2019, delitos de **sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e organização criminosa**.
> Contextualizando os fatos, tem-se que a referida investigação se iniciara por meio da descoberta de um esquema criminoso no qual **um dos investigados – Serhan –, em um primeiro momento, cooptava desvalidos – pessoas de baixa renda e usuários de entorpecentes – para a criação, em nome delas – "laranjas" –, de empresas fantasmas** com a finalidade de emissão de "notas

Documento eletrônico VDA59326089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21
Código de Controle do Documento: 9bab3dcd-f8ec-4a2f-a14d-870466efa607

fiscais frias", tendo sido constatado, ainda, que o mesmo, a partir de certo momento, passara a ser auxiliado pelo investigado Christian, sendo que à dupla, ao depois, acrescentaram-se ainda os investigados e operadores das empresas fantasmas Carlos Humberto e Kenio – Sologrãos Cereais –, Reginaldo e Alex – Planalto Transportes Rodoviário de Carga Eireli –, Geraldo, Arthur e Willian – Noroeste Agronegócios –, ocorrendo que, obtida vultuosa vantagem econômica com a sonegação fiscal levada a cabo, em um segundo momento, foram adquiridas/criadas diversas empresas "de fachada" para lavagem do dinheiro em questão, tais como "Lanchonete JK", "Agroforte Cereais", W3 Armazens Gerais Ltda", "Posto Cachoeira", "Supermercado A L Soares Ltda", "Agro Líder Cereais Ltda", "Academia Power Gym" e "Kopenhagen", que eram por aqueles controladas, ainda que não constassem no contrato social como sócios.

No curso das diligências investigativas fora deferida, dentre outras medidas, a quebra do sigilo telemático dos investigados, bem como expedidos diversos mandados judiciais de busca e apreensão, **tendo a autoridade policial identificado, até o presente momento, mais de 200 (duzentas) empresas e 60 (sessenta) pessoas envolvidas no esquema criminoso em referência – criação, por meio de "laranjas", de empresas fantasmas para a sonegação de tributos estaduais**, especialmente o ICMS, gerando crédito tributário indevido e lucro ilícito que era reinserido no mercado, a fim de "tornar-se lícito" – lavagem de dinheiro – , por meio de empresas "de fachada".

[...]

Ademais, ao que se tem dos autos, **o paciente seria o controlador oculto de 25 (vinte e cinco) !!! das empresas investigadas,** as quais teriam, todas, "laranjas" como sócios.

[...]

Contextualizados, enfim, os fatos, verifica-se que **não assiste razão ao impetrante ao sustentar a ilicitude dos atos decisórios proferidos no bojo da investigação relacionada à tal operação "Caça-Fantasma"** por ausência no caso da figura do chamado Juiz das Garantias, **já que as diligências iniciais teriam sido deflagradas 14 (quatorze) meses após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nsº 6298, 6299, 6300 e 6305 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.**

Ora, a investigação criminal em questão fora instaurada em ... maio de 2024 ! (cf. PJe n° 5004782-13.2024.8.13.0704). Entretanto, e como sabido, **o sistema do Juiz das Garantias somente fora implementado no Judiciário mineiro em ... 22/08/2025** (cf. Resolução n° 1109/2025 do TJMG).

Na oportunidade, inclusive, restara consignado que **o instituto só haveria de ser observado** "(...) **nos procedimentos distribuídos APÓS a sua efetiva implantação** (...)" (destaquei).

De se ressaltar, por necessário, que **a sistemática pelo Eg. TJMG adotada encontra amparo no julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal** das ADI's de nº 6298, 6299, 6300 e 6305, que **determinara o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais 12 (doze) meses, a partir de 24/08/2023 (**data da publicação da ata de julgamento), para que as leis e regulamentos dos Tribunais fossem alterados **a fim de permitir a implementação do novo sistema**.

De mais a mais, conforme Aviso Conjunto n° 161/PR/2025 deste Eg. TJMG, que dispõe sobre as principais implicações dos modelos instituídos pela supracitada Resolução, **em ações penais com denúncias oferecidas ATÉ 24/08/2025, o instituto do Juiz das Garantias NÃO será aplicado, sendo certo que, no caso em testilha, a exordial acusatória fora ofertada em ... 20/01/2025** (cf. P Je n° 0006954-13.2024.8.13.0024) !

Um registro, importantíssimo: conquanto deixe o impetrante entrever que restara comprometida a imparcialidade do juiz de origem em razão de sua atuação nas diligências preliminares e, agora, também nas ações penais, certo é que, nos termos do Aviso supracitado, "(...) **o fato de o juiz da causa ter praticado atos decisórios na fase investigativa não implicará seu automático impedimento** (...)" (destaquei).

Documento eletrônico VDA59326089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21
Código de Controle do Documento: 9bab3dcd-f8ec-4a2f-a14d-870466efa607

> Detalhe: imparcialidade há de ser demonstrada por fatos concretos, palpáveis, mensuráveis, e não por mera alegação, desprovida de substrato probatório a demonstrá-la...
>
> Diante de tal cenário, convencido estou de que não se há falar na espécie em ilicitude das decisões judiciais referidas.
>
> De outra sorte, **também não assiste razão ao impetrante ao pretender o reconhecimento da ilegalidade dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) requisitados diretamente pela autoridade policial ao COAF e à Receita Federal sem que houvesse autorização judicial prévia**.
>
> No particular, conquanto esteja a matéria afetada pelo Excelso STF no âmbito do Tema 1.404, de repercussão geral, o e. **Ministro Relator, Alexandre de Moraes, após determinar a suspensão nacional dos processos relacionados à temática, esclarecera, em 25/08/2025, que a medida não alcançaria as decisões judiciais que já tenham reconhecido a legitimidade das requisições feitas pelas autoridades investigatórias, a fim de, com isso, evitar risco de paralisação ou prejuízo às investigações respectivas**, "verbis":
>
> [...]
>
> Assim, **embora não tenha havido ordem judicial prévia para a requisição dos relatórios financeiros em referência** e conquanto o impetrante faça menção a julgados anteriores dos Tribunais Superiores que, em hipóteses específicas, reconheceram a ilicitude de RIF's obtidos nas circunstâncias retro, **no caso em testilha, à falta ainda de julgamento definitivo sobre o Tema 1.404, incabível a conclusão de ilicitude do material produzido.**
>
> Ademais, **o magistrado de origem, viu-se, analisara a questão em testilha** (ordem 14) **e consignara, enfim, que** "(...) **a suspensão dos autos, em razão do julgamento do Tema 1.404, não se aplica ao presente feito**, uma vez que não houve declaração de nulidade de relatórios e procedimentos fiscalizatórios do COAF ou RFB (...)" (destaquei).
>
> Diante do exposto, e face às circunstâncias que aqui se vê, **tendo em vista que a requisição pela autoridade policial dos documentos citados junto ao COAF e à Receita Federal fora posteriormente encampada pelo juiz de origem, não se há falar em ilicitude dos mesmos, tampouco, é claro, em suspensão do trâmite processual até o julgamento do Tema 1.404 pelo Excelso STF, muito menos em revogação da custódia cautelar determinada**.
>
> [...]

Com efeito, ao analisar a tese de suspensão do andamento do processo em razão da incidência do Tema 1.404 do Supremo Tribunal Federal, o Juiz singular asseverou *que, **após a decisão consignar a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da matéria discutida no Tema 1.404** da Repercussão Geral, o **Min. Alexandre de Moraes proferiu decisão** em que acolheu os pedidos do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Procuradoria Geral da República, **esclarecendo que a suspensão dos processos alcança aqueles em que o STJ e outros juízos determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios.** A decisão proferida pelo **Ministro Alexandre de Moraes destacou que ficam excluídas da suspensão as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias.** Portanto, verifica-se que **a suspensão dos autos, em razão do julgamento do Tema 1.404 não se aplica ao presente feito, uma vez que***

Documento eletrônico VDA59326089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21
Código de Controle do Documento: 9bab3dcd-f8ec-4a2f-a14d-870466efa607

não houve declaração de nulidade de relatórios e procedimentos fiscalizatórios *do COAF ou RFB* (fls. 155/156 – grifo nosso).

Assim, nos termos da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.404 da Repercussão Geral, ainda que tenham sido fixados diversos requisitos para admitir o compartilhamento de dados do COAF com órgãos de investigação, ficou definido que seus efeitos são *ex nunc*, isto é, não alcançam situações anteriores que tenham tido reconhecida a validade das requisições de Relatórios de Inteligência Financeira – RIFs pelas autoridades investigativas, como é o caso destes autos.

A propósito, em recente julgado, esta Corte entendeu que *o Ministro relator do RE n. 1.537.165/SP no Supremo Tribunal Federal esclareceu que* ***a suspensão dos efeitos não alcança decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias****. Portanto, a hipótese dos autos está excluída da abrangência da decisão suspensiva sobre o tema* (AgRg no RHC n. 223.341/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17/3/2026 – grifo nosso).

Logo, *não há justa causa para a suspensão da ação penal ou para a declaração de ilicitude das provas, prevalecendo o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal até o julgamento definitivo da questão* (AgRg no RHC n. 218.974/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 6/3/2026).

Acerca da alegação de violação do sistema do Juiz das Garantias, conforme destacou o Ministério Público Federal, *esse novel instituto e/ou sistema fora objeto de implementação no âmbito do poder judiciário local de Minas Gerais apenas em 22/08/2025 (****após recebida a denúncia e instaurada a ação penal pública original*** *de que este feito substitutivo se trata)* ***sendo que assim por cediço somente se há(verá) de aplicar a ações penais posteriores, ou seja, instaurada após essa data de 24/08/2025*** (fl. 311 – grifo nosso).

No caso dos autos, o referido sistema de Juiz de Garantias só foi regulamentado e implementado pelo Tribunal mineiro em 22/8/2025, ou seja, posteriormente ao oferecimento da denúncia em 20/1/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59326089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21
Código de Controle do Documento: 9bab3dcd-f8ec-4a2f-a14d-870466efa607

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.059.692 / MG

Número Registro: 2025/0489189-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00069541320248130704 00132999220248130704 10000254043870000 132999220248130704
50041825520258130704 50095265120248130704 69541320248130704

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GLAUBER SOARES MENDES
ADVOGADOS	: GLÁUBER SOARES MENDES - MG119637
	DANILO ANTONIO LUCAS ALVIM - MG125398
	LUIZ HENRIQUE SOARES RESENDE - DF084710
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ARTHUR FELIPE SOARES SILVA
CORRÉU	: DIANCARLOS ALVES DE SOUSA
CORRÉU	: ALEX BRUNO ALVES DE SOUSA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE PEREIRA BORGES
CORRÉU	: FERNANDO PEREIRA BORGES
CORRÉU	: WILLIAN SILVA SOARES
CORRÉU	: REGINALDO APARECIDO TRIGUEIRO
CORRÉU	: CHRISTIAN MAYK BORGES
CORRÉU	: GERALDO GONCALVES SILVA
CORRÉU	: SERHAN BISHARA NASCIMENTO
CORRÉU	: PABLIO LUIS CASTRO GUIMARAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60311353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 816890d4-5205-470f-ae22-2b0278002b3c

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 816890d4-5205-470f-ae22-2b0278002b3c